



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252396-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KPMG ASSESSORES LTDA e KPMG CONSULTORIA LTDA., é agravado SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMA AVANÇADOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2252396-96.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

MAGISTRADO: DR. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTES: KPMG CONSULTORIA LTDA. E KPMG ASSESSORES LTDA. e KPMG ASSESSORES LTDA.

AGRAVADAS: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. e ADVANCED COMPOSITE – SOLUÇÕES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA. (em recuperação judicial)

Voto nº 17737

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pretensão de inclusão no quadro-geral de crédito novado em anterior recuperação extrajudicial nas condições anteriores à novação. Impossibilidade. Homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial que torna o plano apto a produzir efeitos. Art. 165 da Lei n.º 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, a fim de transferir a titularidade do crédito de KPMG Consultoria Ltda. para KPMG Assessores Ltda., (ii) autorizar a retificação no Quadro Geral de Credores para constar o crédito quirografário no valor de R\$ 42.102,19 (quarenta e dois mil, cento e dois reais e dezenove centavos) em favor da KPMG, e (iii) rejeitar a retificação do valor do crédito pleiteado para R\$ 103.036,21 (cento e três mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos), sob o argumento de que o referido crédito foi novado na recuperação extrajudicial anterior.

2. Inconformados, os credores

recorrem, sustentando que a novação obtida em recuperação extrajudicial precedente resta revogada em decorrência do descumprimento do plano; deste modo, na presente recuperação o crédito deve ser habilitado integralmente, sem o deságio aplicado na recuperação extrajudicial anterior.

Entendem que a pretensão das agravadas beira as raias da má-fé e demonstra seu possível intento de obter chancela judicial para descumprir as obrigações financeiras assumidas perante seus credores, mediante o uso de mecanismos sucessivos para obter duplo deságio do crédito.

Defendem a habilitação do crédito quirografário da KPMG Assessores acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) e atualização até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2021), nos parâmetros do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre Agravante e Agravadas. Cita precedentes das C. CRDE. Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, diante da iminência do pagamento dos credores. Subsidiariamente, postulam o depósito do valor controvertido em juízo. Pedem a reforma.

3. O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 269/270). Processou-se no efeito suspensivo (fls. 278/281), foi apresentada contraminuta (fls. 293/307) e o AJ prestou informações (fls. 327/332). A D. PGJ opinou pelo desprovimento (fls. 337/342). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. Em 2017, as agravadas pediram recuperação extrajudicial impositiva, ocasião em que ao crédito da agravante KPMG CONSULTORIA LTDA, foi arrolado pelo valor de R\$ 88.088,04, na classe quirografária. O plano homologado a fls. 11818/11819 dos autos 1096653-48.2017.8.26.0100 previu desconto de 68%, correção monetária do IPCA, a contar da data do pedido da recuperação extrajudicial, sem incidência de juros, conforme o plano de pagamentos (cf. fls. 170 na origem). Em 2021, a recuperação extrajudicial foi extinta, sobrevivendo a presente recuperação judicial, na qual o crédito foi habilitado

no valor de R\$ 36.736,87, ou seja, com o deságio aplicado na recuperação extrajudicial.

A recorrente defende que faz jus ao montante total do seu crédito, no valor de R\$ 88.088,04, sem o deságio aplicado anteriormente, uma vez que nenhuma quantia foi adimplida no procedimento extrajudicial, mas isso não é possível, visto que, com a homologação do plano anterior, operou-se a nova de pleno direito, de modo que o crédito, salvo decretação da falência, não retorna às condições anteriores ao plano, ainda que nenhum pagamento tenha sido realizado, situação em que o credor deveria ter utilizado das vias legais cabíveis para exigir o crédito ou a falência da devedora, o que não foi feito na espécie.

Com efeito, a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, nos termos da previsão do artigo 165 da Lei n.º 11.101/2005, produz efeitos após sua homologação judicial, sendo certo que o crédito somente retorna às condições originais em caso de ser decretada a falência, do que não se cogita na espécie, não sendo relevante a alegação a recuperanda não efetuou nenhum pagamento do crédito novado.

Nesse sentido, a lição da melhor doutrina:

“O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial, apenas. A novação das obrigações implica que, ainda que se decrete a falência posteriormente, os créditos submetidos ao plano e novados não voltarão às condições originalmente contratadas.”¹

Assim, diante do caráter tipicamente negocial do processo de recuperação extrajudicial, sentindo-se lesado o credor abrangido pelo plano, deve socorrer-se das vias ordinárias para a sua anulação, e não pleitear a desconsideração, pelo juízo da recuperação judicial, das condições livremente negociadas no procedimento anteriormente realizado.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.P. 612.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR